



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0487/2023

**“Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0487/2023, submetido a este Parlamento pelo Governador do Estado, com vistas a dispor sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e estabelecer outras providências

A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia em 24/11/2023 e vem acompanhada de longa Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Segurança Pública e pelo Presidente do DETRAN do Estado de Santa Catarina, a qual, em síntese, visa justificar as razões fundamentais para a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do DETRAN, nos termos do art. 59-A, Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Segundo a Exposição de Motivos:

A intenção é fornecer à administração pública estadual o arcabouço legal necessário para que seja possível o desenvolvimento futuro saudável da instituição, sem ensejar conflitos com o modelo de gestão de trânsito em atualmente em vigor, e simultaneamente concedendo flexibilidade de instrumentos contratuais, orçamentários e receita para o pleno exercício das competências institucionais desta pasta.



Nessa linha, o Projeto de Lei em questão, para a consecução de seus fins, vem constituído por dezenove artigos [a maioria contendo diversos desdobramentos], agrupados em seis Capítulos.

Anota-se, ainda, que o processo legislativo focalizado está instruído com o Processo DETRAN 78044/2023, no qual consta a declaração do Presidente do DETRAN/SC no sentido de **[a]** que há disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2024, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes no referido ano, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/00; e **[b]** que a despesa nele prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos arts. 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassarão os limites estabelecidos para o exercício de 2024 [Valor Anual: R\$ 4.409.370,00; - Fonte de Recurso: 1.753.111.035].

Ao Projeto de Lei não foi apresentada nenhuma emenda até esta data.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Nos termos regimentais, compete à Comissão de Constituição e Justiça o exame do Projeto de Lei em causa quanto a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa [arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do RI], e ao mérito.

Nessa linha, no que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, o Projeto de Lei:

**I)** veicula normas de direito administrativo, assunto para o qual cada unidade da federação possui autonomia político-administrativa, conforme assegurado constitucionalmente pelo Princípio Federativo, consubstanciado na



capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação desses entes federados [arts. 1º, 18, caput, e 25 da CF];

II) foi iniciado por titular constitucionalmente autorizado para tanto, de forma privativa, vale dizer, o Governador do Estado, nos termos dos arts. 50, § 2º, IV, VI, e 71, I e II, da Constituição Estadual; e

III) acha-se veiculado pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, na medida em que seu objeto não é reservado à lei complementar.

No que toca à constitucionalidade sob a ótica material, observa-se que o Projeto de Lei está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais em vigor aplicáveis à hipótese dos autos.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

Referentemente ao mérito, entendo que o Projeto de Lei é conveniente e oportuno ao interesse público, na medida em que a iniciativa governamental de estabelecer a estrutura organizacional elementar do DETRAN/SC, suas competências, fontes de receita e previsões legais sobre convênios e instrumentos financeiro-orçamentários é crucial para garantir um ambiente normativo seguro e promover o adequado exercício das competências institucionais do órgão em prol da coletividade.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0487/2023, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,



Deputado Camilo Martins  
Relator